



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.435 - CE
(2012/0236705-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : EMÍLIA MARIA CASTELO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA.

1. Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto na lei vigente quando da interposição do recurso, a saber, juntada de peça de traslado obrigatório, é descabido tachar de excesso de formalismo a falta de apreciação do seu mérito.

2. Hipótese concreta em que a embargante insiste na temerária tese de que seu recurso foi interposto na vigência da Lei n. 12.322/2010, devendo subir nos próprios autos, quando a protocolização do agravo de instrumento ocorreu quase cinco meses antes da promulgação do referido diploma legal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.435 - CE
(2012/0236705-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Emília Maria Castelo Bezerra de Menezes** contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fl. 2.234):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. LEI N. 12.322/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO ANTERIOR.

1. É totalmente desprovida de fundamento a alegação de que teria sido o agravo interposto sob a égide da Lei n. 12.322/2010 e, portanto, não haveria necessidade de formação do instrumento, devendo o agravo subir nos autos originais do recurso especial. A promulgação do referido diploma legal ocorreu em 9/9/2010, com *vacatio legis* de 90 dias. O presente agravo de instrumento foi interposto mais de quatro meses antes, em 23/4/2010.

2. Apenas o envio do agravo a esta Corte ocorreu quando já vigente a Lei n. 12.322/2010, o que, de forma alguma, interfere na forma da sua interposição ou de seu processamento.

3. Tese deduzida que, de tão precária, chega a beirar a litigância de má-fé, nos moldes preconizados no art. 17, VI, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

A embargante reitera a alegação de que teria interposto o agravo de instrumento já na vigência da Lei n. 12.322/2010, razão pela qual deveria ter sido encaminhado nos próprios autos.

Diz que o acórdão foi omissos ao não analisar a *questão atinente ao apego excessivo ao formalismo* (fl. 2.246), destoando do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.435 - CE
(2012/0236705-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O acórdão não possui a omissão apontada.

Destarte, não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto na lei vigente quando da interposição do recurso, a saber, juntada de peça de traslado obrigatório, é descabido tachar de excesso de formalismo a falta de apreciação do seu mérito.

Além disso, como já ressaltado no acórdão embargado, insiste a embargante na temerária tese de que seu recurso foi interposto na vigência da Lei n. 12.322/2010, devendo subir nos próprios autos, quando a protocolização do agravo de instrumento ocorreu quase cinco meses antes da promulgação do referido diploma legal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236705-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.431.435 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097128620104050000 200081000004281 5971 97128620104050000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIA MARIA CASTELO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMÍLIA MARIA CASTELO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.